



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.518 - SP (2010/0231004-0)

IMPETRANTE : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO ROGÉRIO SILVA BASTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de ANTÔNIO ROGÉRIO SILVA BASTOS, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao Agravo em Execução n. 990.09.273744-9, ajuizado pelo *Parquet*, para cassar decisão que deferiu pedido de comutação formulado com base no Decreto n. 6.706/2008, em razão do paciente registrar várias faltas graves em seu roteiro de penas.

Consta dos autos que o apenado resgata reprimenda de 16 anos, 1 mês e 13 dias de reclusão, com término previsto para 14.7.2017, pela prática de vários crimes de furto, simples e qualificados, em sua forma consumada e tentada (fls. 104-147).

Susenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, aduzindo que o diploma legal referido condiciona a concessão dos benefícios nele previstos à inexistência de falta disciplinar nos últimos 12 meses de desconto de pena, contados retroativamente à sua publicação e ao resgate de fração determinada da sanção.

Alega que a Corte de origem cassou a comutação com base em infrações disciplinares praticadas fora do período abrangido pela regra de regência, entendimento que não deve prevalecer, por não possuir respaldo legal.

Requer, desse modo, a concessão do *mandamus* para cassar o aresto impugnado e restabelecer a decisão de primeiro grau.

Documentação juntada a fls. 6 a 78.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 151-157) pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.518 - SP (2010/0231004-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Busca-se neste *writ* o restabelecimento da decisão singular que comutou a pena do paciente com esteio no Decreto n. 6.706/2008, ao fundamento de que as faltas disciplinares que motivaram a negativa do benefício foram praticadas em período não compreendido pela norma aludida.

Na hipótese, ao deferir a benesse mencionada, o Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente assinalou:

"Observe, por oportuno, que o requerente não registra prática de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses de pena, contados retroativamente a partir da publicação do Decreto em exame, conforme dispõe em seu art. 4º, obtendo parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado." (fls. 56)

Por sua vez, ao dar provimento ao inconformismo ministerial, cassando a decisão deferitória de primeiro grau, o Tribunal *a quo* destacou, *in verbis*:

"Dispondo o Decreto nº 6.706/08 que o indulto e a comutação por ele instituídos hão de ser deferidos em prol do condenado em condições de merecê-los, uma vez que o agravado, condenado pela prática de onze furtos (fls. 17/9, sendo que mais três estão em andamento), ostenta nada menos que três faltas graves (cf. fls. 21 e 18; quanto à última, ocorrida três meses antes da decisão hostilizada, tem-se o procedimento disciplinar encartado no Agravo em Execução nº 990.09.323095-0, julgado nesta mesma sessão), evidentemente não reúne predicados para a mitigação almejada." (fls. 97 e 98)

Quanto ao tema em apreço, vale observar a literalidade do art. 4º do Decreto Presidencial n. 6.706, de 22 de dezembro de 2008:

"Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto."

Assiste, portanto, razão à impetrante.

Com efeito, ao considerar que o cometimento de falta disciplinar grave, fora do período compreendido pelo Decreto Presidencial em questão, constitui óbice ao deferimento do benefício almejado, a Corte de origem criou requisito não previsto no diploma referido, usurpando a competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, inciso XII da Constituição Federal para, de modo discricionário, disciplinar as hipóteses de indulto e comutação, além de violar o princípio da legalidade.

Neste exato sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto nº 6.706/08. O art. 4º do referido Decreto apenas condiciona a comutação da pena à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, tem-se que o paciente cometeu falta grave em 13/9/2007, isto é, data anterior aos 12 (doze) meses antecedentes à edição do referido ato normativo, bem como já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena. Desse modo, estão satisfeitas as exigências legais.

3. Além do mais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para aferição do requisito objetivo ao deferimento de comutação de pena.

4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, mediante a qual se deferiu a comutação de pena ao paciente." (HC 164.149/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 16/11/2010).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA FORMULADO COM BASE NO DECRETO 6.706/08, EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE ANTERIOR AO PERÍODO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCIPLINADO NO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SÚMULA 441 DO STJ. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR QUE A INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NÃO INCIDA SOBRE EVENTUAL CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENAS. [...]

2. Conforme entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, tratando-se de comutação de penas, as faltas graves cometidas fora do prazo de doze meses anteriores, tal como prescreve o Decreto Presidencial, não podem comprometer a concessão do benefício.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida para que o Juízo da VEC analise o pedido de comutação da pena do paciente levando em consideração somente os requisitos previstos no Decreto 6.706/08" (HC n. 186.011/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 21/2/2011).

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para restabelecer a decisão que deferiu o pedido de comutação formulado com base no Decreto n. 6.706/2008.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0231004-0

HC 193.518 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 373789 990092737449

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO ROGÉRIO SILVA BASTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.